



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 13 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.607

Recurso n.º 46.572 - IRPJ dos Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

IRPJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
O crédito tributário somente se extingue
na mesma proporção em que o pagamento
o alcança quando o pagamento se faz com
insuficiência, decorrente de correção mo-
netária do tributo efetuada a menos, a
diferença se cobra por imputação propor-
cional de imposto, correção monetária, mul-
ta de ofício e juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interpoto por GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-000.791/85-28

RECURSO Nº: 46.572

ACÓRDÃO Nº: 101-76.607

RECORRENTE: GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

R E L A T Ó R I O

GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, empresa com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a petição impugnativa de fls. 06/08, oposta à ação fiscal relativa aos exercícios de 1983 e 1984, como consta do Auto de Infração de fls. 04, julgou extinto, em parte, o crédito tributário pelos valores correspondentes aos recolhimentos feitos (DARF's por xerox, a fls. 10), determinando que se prosseguisse na cobrança da diferença entre o valor do crédito recolhido e o seu valor atualizado até a data do efetivo recolhimento da diferença (imposto de renda, juros de mora e multa).

A diferença provém da aplicação do valor da ORTN no recolhimento do tributo e não propriamente da base de cálculo do imposto que, diga-se de passagem, não se demandou nos recursos nºs 89.941 e 89.942, constantes dos processos originais nºs 11020-001.519/84-66 e 11020-001.520/84-45.

Nos itens 1 e 3 do relatório preambular do ato recorrido, o fato está assim descrito:

"1. Aos 23.05.85, em complementação ao Auto de Infração lavrado em 10.09.84 e protocolizado nesta Delegacia da Receita Federal sob o nº 11020-001.519/84-66, foi

autuado o contribuinte em epígrafe, por ter sido apurada diferença de correção monetária do ativo permanente, com reflexo no patrimônio líquido, em decorrência de indevida imobilização parcelada de duas salas para instalação de filial no Rio de Janeiro.

2.
.....
.....

3. Cientificado da autuação em 23.05.85 (fls. 04), o contribuinte, tendo efetuado, em 21.06.85, o recolhimento da exigência com base na ORTN de outubro de 1984 (cópia dos DARFs a fls. 10), impugnou tempestivamente, na mesma data (fls. 06 a 08), a atualização do crédito até a data do recolhimento ou seja com base na ORTN de maio de 1985."

Da petição de recurso (fls. 23/26) se extrai, por síntese, considerações da defesa no sentido de afirmar:

- que somente após 7 (sete) meses é que a Repartição reconheceu os equívocos, ignorando que a lei lhe comete 30 (trinta) dias para pronunciamento (OBSERVAÇÃO - a referência aos trinta dias foi também feita na petição impugnativa com menção expressa ao artigo 27 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72);

- que a empresa recolheu o tributo com base na ORTN de outubro de 1984, data que cabia a autoridade informar-lhe o "quantum" devido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.607

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O aceno feita pela defesa aos trinta dias estabelecidos no artigo 27 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, uma vez superado pela decisão em primeira instância, o trigésimo dia do prazo contado da data da entrada do processo no órgão incumbido do julgamento, não foi oposto como tese preliminar, como já ocorreu em outros pleitos aqui debatidos.

O argumento pode impressionar à primeira vista, por um exame superficial do aceno, mas não prospera, após examinar-se de que força e natureza se reveste o aludido prazo do artigo 27, perante disposições do Código Tributário Nacional e do Direito Processual.

Com efeito, embora seja certo que o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 expressamente determina o julgamento naquele prazo, certo é também que durante a tramitação do recurso administrativo, seja da impugnação seja do recurso propriamente dito, não flui nenhum prazo, nem de decadência nem de prescrição, únicos em que poderia provocar detrimientos à ação-fiscal. Certo, portanto, se revela outrossim que evidentemente não tem o referido dispositivo força para derogar o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) em razão do que persiste a inexigibilidade do crédito tributário, enquanto não passada em julgado a decisão do processo administrativo.

O prazo fixado pelo artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não estabelece nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Os doutrinadores do Direito Processual denominam-o de prazo impróprio, ou prazo cominatório, pois uma vez descumprido pode resultar em simples penalidade administrativa ao agente do Poder Público se ficar caracterizada mora injustificada por desídia ou longa inércia. Portanto, mesmo que se pondere com a retardação do julgamento em primeira instância, alegando desídia ou longa inércia injus



Acórdão nº 101-76.607

tificado do agente do Poder Público, seria, além de argumentar com o patológico, e não com o normal, desconhecer a circunstância dos meios de defesa (impugnação ou recurso), para admitir-se o processo fiscal como existente em favor do contribuinte, e não da Administração Tributária, e assim tê-lo como direito daquele e não imposição desta.

A inobservância do prazo, de que trata o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, jamais poderar os direitos a terceiros, sobretudo efeitos que só podem nascer na lei substantiva, especialmente quando envolvem matéria de interesse público, porquanto se a intenção fosse a de criar tal prazo com a característica de acarretar prejuízos à ação fiscal, mister seria que se socorresse de outra modalidade, que não o impróprio ou cominatório, pois a natureza deste não se amolda ao fim de considerar-se desmerecedora a decisão singular recorrida.

Houve inexatidão material na confecção do Quadro Demonstrativo constante de fls. 41 do processo nº 11020-001.519/84-66, retificado pelo Quadro de fls. 188 desse mesmo processo, corrigindo-se diferença de correção monetária do ativo permanente, com reflexo no patrimônio líquido, mas isto em absoluto não desmerece a decisão singular ao aprovar a corrigenda, uma vez que lhe foi reaberto o prazo de defesa com a lavratura do Auto de Infração complementar de fls. 04 deste processo.

Saiba, então, a defesa que nem só as autoridades autuantes participam do lançamento. Há autoridades preparadoras, julgadoras e revisoras. Todas concorrem para a feitura do lançamento. De qualquer forma o lançamento é um procedimento e não se confunde com auto de infração.

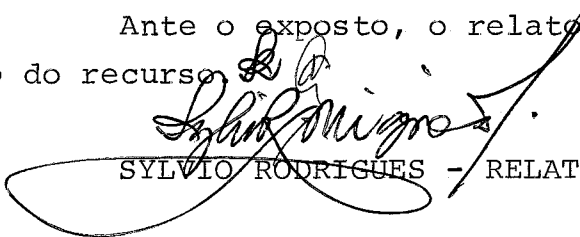
A tese que a defesa advoga é insustentável, seja de qualquer ângulo em que for examinada, sobretudo porque contempla o desfavor de vedar a correção de possíveis lapsos, inexatidões ou erros materiais de que se acometeriam o lançamento do tributo, com desconhecimento do disposto no artigo 149, inciso V e parágrafo único, em combinação com o artigo 142 e seu parágrafo único, todos

Acórdão nº 101-76.607

do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66). Portanto, a qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, contado segundo o disposto no artigo 711, § 2º, do RIR/80, é lícito ao fisco retificar o lançamento primitivo. E não poderia ser de outra forma, porquanto de tais inexatidões materiais não surge direito subjetivo algum, para que o sujeito passivo se julgue livre do pagamento do tributo devido em sua totalidade, na data do seu efetivo recolhimento, acrescido dos demais encargos legais cabíveis, ou seja, crédito tributário que, por imputação proporcional, compreende diferença de imposto de renda, de correção monetária, de multa de ofício e de juros moratórios.

É até desnecessário dizer que a pessoa jurídica, sujeita a tributação sobre o lucro real, tem o dever de proceder à correção monetária de todos os bens do ativo corrigível, respeitar as demais obrigações legais, inclusive, calcular corretamente o tributo devido, na data do seu efetivo pagamento, e recolhê-lo, e não ficar à espera de ser constrangido para cumprimento de obrigações, porque compelido pela ação fiscal. Destarte, se tem por inversão do dever, o dizer a defesa que "cabia a autoridade informar-lhe o "quantum" devido", como se isso não competisse à recorrente em haver deixado de proceder à correção monetária dos imóveis adquiridos.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR